



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Irecê

segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Ano VII - Edição nº 00197 | Caderno 1

Câmara Municipal de Irecê publica



Praça Manoel Augusto Dourado | Loteamento Coopirecê | Irecê-Ba

www.cmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EA6B6C9D731F54FEF52B9180B94553D0

Câmara Municipal de Irecê

SUMÁRIO

- EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 02 DE MAIO DE 2018
- EDITAL DE CONVOCAÇÃO
DECISÃO E PARECER JURÍDICO
PORTARIA Nº 86, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Câmara Municipal de Irecê

Outros




ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O **Presidente da Câmara Municipal de Irecê**, Vereador Rogério Santos Amorim, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa Legislativa, convoca os Senhores(as) Vereadores(as) para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ser realizada no dia 20/12/2018, às 19:00 horas, para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

O **PRAZO** para **APRESENTAÇÃO E REGISTRO DE CHAPAS** é o dia 20 de dezembro de 2018, até as 18:00h e uma hora depois (as 19:00h) a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

Irecê – Ba em 17 de Dezembro de 2018


Ver. **ROGÉRIO SANTOS AMORIM**
Presidente

Pça Manoel Augusto Dourado S/N – Bairro Coopirecê – CEP 44.900-000 Irecê - Bahia

Praça Manoel Augusto Dourado | Loteamento Coopirecê | Irecê-Ba

www.cmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

Decisão

O Vereador Murilo Franca apresentou requerimento ao Presidente do Legislativo no sentido da legalidade das chapas apresentadas para registro da eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores em virtude das referidas conterem integrantes da atual mesa Diretora. Fundamenta sua consulta na emenda à Lei Orgânica nº 01 de 20 de outubro de 2016 que vedou a reeleição.

Solicitamos Parecer Jurídico sobre a matéria, sendo respondido nesse sentido:

“Dessa forma, com base na VEDAÇÃO DA REELEIÇÃO ESTÁ PROJETADA A PARTIR DE UM PANO DE FUNDO MUITO MAIS AMPLO DO QUE A SIMPLES CONVENIÊNCIA BUROCRÁTICA DOS OCUPANTES DO PODER LEGISLATIVO, representando ela uma consequência necessária da adoção, pela Constituição de 1988, do princípio republicano como forma de governo, e, por, institucionalmente, existir mecanismos que possibilitem a troca da pessoa ou grupo que, transitoriamente, detém o exercício do poder político, é preciso RECONSTRUIR O PENSAMENTO CONTIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ, trazido pela EMENDA Nº 01 DE 20 DE OUTUBRO DE 2016, para dizer que ambas as chapas apresentadas carecem de legalidade, ambas ferindo preceitos estabelecidos na Constituição

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê


Estadual, Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do município e, por conseguinte devem ser rejeitadas, com a abertura de novo prazo com interstício mínimo de 3(três) dias para apresentação de novas chapas sem os vícios apresentados.”

Assim, ao analisar o parecer apresentado verifíco que realmente é preciso interpretar a **EMENDA Nº 01 DE 20 DE OUTUBRO DE 2016** com outra roupagem, principalmente em virtude do que foi citado no brilhante parecer “Um governo Constitucional se manifesta como um governo de leis e não de homens — é elemento dessa dimensão normativa do princípio republicano a necessidade de **organização de eleições periódicas com a consequente TRANSITORIEDADE DOS MANDATOS**”. Como é possível essa transitoriedade de mandatos se quem já faz parte da Mesa Diretora da Casa de Leis faz parte de chapa para concorrer a novo mandato? Mesmo em cargos distintos. Mais uma vez cito o parecer: “teríamos a VIRTUAL POSSIBILIDADE de uma única pessoa permanecer em cargos de direção do Poder Legislativo por todo o período correspondente à legislatura” teríamos com certeza por parte da já referida Emenda uma **PROTEÇÃO INSUFICIENTE**.

Sendo a norma jurídica abstrata é preciso interpretar para que sejam fixados o seu verdadeiro sentido e sua extensão.

Dessa forma, e por tudo já colacionado no Parecer Jurídico, e, com base no Poder a mim conferido pela Lei Orgânica e pelo Regimento dessa Casa de Leis **DECLARO ambas as chapas apresentadas INCONSTITUCIONAIS** por contrariarem os dispositivos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da própria Lei Orgânica e, **DETERMINO** a abertura de **NOVO PRAZO** estabelecendo o dia 20 de dezembro de 2018, até as 18:00h para **APRESENTAÇÃO E REGISTRO DE NOVAS CHAPAS** sem os vícios apresentados, e uma hora depois (as 19:00h) a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

Publicado em Sessão.


Rogério Santos Amorim
Vereador Presidente

em 15/12/2018



Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ
PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Público -
Eleição para Renovação da Mesa da Câmara Municipal -
Vereador(es) integrante(s) da atual Mesa Diretora - Vedação -
Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 20 de outubro de 2016.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Irecê – BA, acerca do questionamento apresentado pelo Vereador Murilo sobre a legalidade das chapas apresentadas para registro da eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores em virtude das referidas conterem integrantes da atual mesa Diretora.

Alega o consulente que o fundamenta do requerimento encontra-se esculpido na Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 20 de outubro de 2016, onde dispõe sobre a vedação à reeleição.

É o relatório, passo a opinar.

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

II. DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Expondo a respeito Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório "é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio".

Assim, conforme exposição doutrinária, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer:

"Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (Meirelles, 2001, p. 185).

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)".

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do consultante no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise da consulta.

III. DAS RAZÕES DO PARECER:

Inegavelmente, o Município é parte integrante da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal. Aos entes federados, conforme o artigo 18 da mesma Carta Maior, foi outorgada autonomia, reservando-se a soberania apenas ao Estado Federal.

Assim, o **federalismo brasileiro** agrega quatro entidades federativas – a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** -, todas dotadas de autonomia.

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

Kiyoshi Harada¹ conceitua autonomia como a:

"faculdade outorgada pela Carta Magna às entidades políticas componentes do Estado Federal Brasileiro de governarem-se por si mesmo, conferindo-lhes o poder de legislar, dentro de certos limites constitucionais".

No que diz respeito especificamente à Câmara Municipal, deu-lhe a Constituição Federal competência para elaborar e promulgar a Lei Orgânica do Município, limitada, no entanto, como consabido, aos princípios estabelecidos tanto na própria Carta Maior como na do respectivo Estado-Membro, além dos preceitos do artigo 29 (CF).

Compõem a estrutura política da Câmara, os seguintes órgãos: **Mesa, Comissões, Plenário, Bancadas e Blocos**, que atendem divisão e racionalização dos trabalhos legislativos.

A Mesa é órgão colegiado misto, de composição partidária proporcional, que dirige a Câmara de Vereadores.

Mayr Godoy² explica que:

"Como características definidas, a Mesa da Câmara Municipal exerce funções próprias de sua competência, garantidas as proporções, à idêntica similitude das Mesas das Assembléias Legislativas ou das Casas do Congresso Nacional."

A Constituição Federal assim dispõe sobre a Mesa Diretora do Legislativo:

"Art. 57 – O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

¹ Dicionário de Direito Público, Atlas, SP, 1999, p. 53

² A Câmara Municipal e o seu Regimento Interno, Edição Universitária de Direito, SP, 4ª ed., 1995, p.76

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

(...)

§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

A Constituição Estadual basicamente reproduz o mesmo preceito da Carta Maior, da seguinte forma:

“Art. 67

(...)

§ 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Assim, observa-se que os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores **são conduzidos aos cargos que a compõem através de eleições**, por um mandato de **dois anos**, sendo vedada a **recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

Tal vedação à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente é nominada por Hely Lopes Meirelles como **“princípio da rotatividade”**, como afirma ao analisar em seu Direito Municipal Brasileiro, pgs. 456/457, a natureza da composição da Mesa:

“A Mesa é o órgão diretivo da Câmara Municipal, geralmente constituída por um presidente, um vice-presidente, um ou mais secretários e tesoureiros, se necessário, eleitos entre os vereadores

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

em exercício, observado o critério da representação proporcional, na forma que dispuser o Regimento Interno. O mandato da Mesa, pelo princípio constitucional da rotatividade, deve ser, no máximo, de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (C.F art. 57, § 4º)" (grifamos)

Em sintonia com a doutrina exemplificada na lição antes transcrita, assim vem sendo a orientação jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DA CÂMARA. RECONDUÇÃO. É INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTA AOS ARTS. 57, PAR. 4º, DA CF E 49, PAR. 4º, DA CE, O DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE POSSIBILITA A RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PARA OS MESMOS CARGOS NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. INCIDENTE ACOLHIDO." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 594099020, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 06/11/2000)

"APELAÇÃO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PASSO FUNDO. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PARA OS MESMOS CARGOS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE DA MESMA LEGISLATURA. INTELIGÊNCIA E TEOR DOS ARTS. 57, §4.º, DA CF E ART. 49, §4.º, DA CE. AUSÊNCIA DE NORMA NO ÂMBITO MUNICIPAL. INTEGRAÇÃO DA LACUNA. APLICAÇÃO DA ANALOGIA. LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (APELAÇÃO CÍVEL N.º 70006917421, QUARTA CÂMARA CÍVEL,

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: WELLINGTON
PACHECO BARROS, JULGADO EM 08/10/2003)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO FIRMADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ALTERANDO A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAROBÉ. RESOLUÇÃO QUE REDUZ DE DOIS PARA UM ANO O MANDATO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. ARTS. 57, PAR. 4º, DA CF E 49, PAR. 4º, DA CE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Pelo princípio da simetria, princípio constitucional da reprodução obrigatória (art-8 da CF e 25 da CF) o mandato de dois anos para membro de mesa diretora de câmara municipal é de dois anos. A amplitude da autonomia normativa municipal não chega ao ponto de, de forma diversa dispor, com redução desse período, pena de violação ao princípio da rotatividade do mandado da mesa diretora, eis que possibilitará na mesma legislatura, a recondução de seus membros para os mesmos cargos. Lei Orgânica Municipal só poderá ser alterada via devido e regular processo legislativo, observado o procedimento previsto nos arts. 57, I e 58, par. 2º, da carta provincial, e no art. 29 da Lei Magna do país, observado mais o disposto no art. 8º da Constituição do Estado. Impossível alteração via Resolução da Presidência da Câmara Legislativa Municipal. Método observado na alteração do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Parobé, com a emissão da Resolução n. 002/98. Inconstitucionalidade material e formal. Ação de inconstitucionalidade que se julga procedente." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 70000519009, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: OSVALDO STEFANELLO, JULGADO EM 04/12/2000)

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

Não há dúvidas no sentido de que a Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, desfruta, efetivamente, de prerrogativas como: compor sua Mesa Diretiva, elaborar o próprio Regimento, organizar os seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna. No entanto, adverte Hely Lopes Meirelles³ que:

"A Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao próprio regimento. Transpondo os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos a correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos. O caráter político-representativo da corporação legislativa, por si só, não afasta o controle judiciário de sua atividade, porque nem todas as deliberações da Câmara permanecem no reduto intocável dos **interna corporis**. Em sentido técnico – jurídico, **interna corporis** não é tudo que provém do seio da Câmara, ou se contém em suas manifestações administrativas".

Embora os Vereadores tenham atribuição para tratar da composição de sua Mesa Diretiva, **isso não significa que possam desatender os princípios constitucionais aos quais estão limitados**, conforme o artigo 29 da Carta Maior.

Ora, por certo que esta questão da VEDAÇÃO DA REELEIÇÃO ESTÁ PROJETADA A PARTIR DE UM PANO DE FUNDO MUITO MAIS AMPLO DO QUE A SIMPLES CONVENIÊNCIA BUROCRÁTICA DOS OCUPANTES DO PODER LEGISLATIVO. Representa ela uma consequência necessária da adoção, pela Constituição de 1988, do princípio republicano como forma de governo.

³ Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed. Malheiros, 2000, p. 512/513

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

Importante lembrar que, no contexto atual do constitucionalismo contemporâneo, também princípios — tais qual o republicanismo — são considerados **normas jurídicas** vinculantes e devem ser obedecidos pelos poderes constituídos.

Assim, o princípio republicano, destacado logo no caput artigo 1º da Constituição Federal de 1988, possui densidade normativa, devendo vincular os poderes constituídos em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Importante registrar que, com relação ao republicanismo, não haveria qualquer discussão a respeito dele ser ou não norma de reprodução obrigatória para estados e municípios: além da expressa previsão no artigo 29, *caput*, da CF/1988, tem-se ainda a previsão do artigo 34, VII (que autoriza a propositura de ação direta interventiva para proteção dos chamados “princípios sensíveis”), que, logo na alínea *a*, consigna a “forma republicana de governo”.

Além do **caráter de impessoalidade** que deve revestir toda a gestão de qualquer negócio público. Um governo Constitucional se manifesta como um governo de leis e não de homens — é elemento dessa dimensão normativa do princípio republicano a necessidade de organização de eleições periódicas com a consequente TRANSITORIEDADE DOS MANDATOS.

Por outro lado, é igualmente elemento normativo do princípio republicano a **ALTERNÂNCIA NO PODER**. As repúblicas modernas, que se organizam por meio do regime democrático, devem possuir, institucionalmente, mecanismos que possibilitem a troca da pessoa ou grupo que, transitoriamente, detém o exercício do poder político (em qualquer dimensão ou esfera de governo), sob pena de criar-se uma espécie de regime dinástico, aristocrático ou oligárquico que coloque a república apenas como símbolo político-jurídico.

Por certo, pode haver casos em que uma pessoa ou grupo permaneça por décadas no poder sem que isso viole o princípio republicano ou o regime democrático. Porém, para isso, é importante que essa manutenção no poder possa ter alguma legitimidade advinda do voto popular direto.

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

Nessa medida, é comum às Constituições republicanas, democráticas e presidencialistas a criação de mecanismos que dificultam ou barram a possibilidade de uma mesma pessoa permanecer no exercício do poder por um tempo muito longo. O parágrafo 3º do artigo 14 da CF/1988 é um exemplo disso, quando estabelece a impossibilidade de reeleições sucessivas e imediatamente subsequentes para cargos do Executivo.

Note-se que não é outro o motivo pelo qual o constituinte estatuiu a regra do parágrafo 4º do artigo 57 da CF/1988. Se não houvesse a proibição de reeleição para mandatos imediatamente subsequentes, teríamos a VIRTUAL POSSIBILIDADE de uma única pessoa permanecer em cargos de direção do Poder Legislativo por todo o período correspondente à legislatura.

Assim, a análise das **questões municipais não pode perder de vista esses elementos do princípio republicano**. Portanto, a resposta às questões ligadas à reeleição dos cargos de direção da Mesa da Câmara Municipal **precisa estar conectada a esses mesmos elementos**.

Por isso, embora seja correto dizer que os municípios, em razão de sua autonomia, não estão vinculados à regulamentação burocrática das atividades do Legislativo nos moldes federais e/ou estaduais, é certo também que sofrem eles os influxos normativos e, portanto, vinculatórios, do princípio republicano.

Nessa medida, é correto dizer que o município pode, por exemplo, **determinar que o tempo de mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de um ano (e não dois, como estabelecem as constituições estadual e Federal)**. Também é livre o legislador municipal para definir em sua lei orgânica se haverá possibilidade de uma reeleição, ou não, nos casos de mandatos de um ano.

Importante ressaltar: mesmo o Poder Legislativo está vinculado a este **dever de proteção**. Logo, o seu espaço de liberdade de conformação e prognose acaba por ser encurtado: além de não praticar nenhum ato que represente violação ao princípio

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

republicano, os governos **devem criar regras que possam proteger de forma eficiente o seu conteúdo.**

Assim, é imperativo — **por ser a Constituição uma unidade** — que a interpretação conferida à matéria aqui posta considere os **efeitos normativos do princípio republicano**. Isto significa: não é possível retratar o problema como mero reflexo da disposição do artigo 57, parágrafo 4º da CF/1988.

Com efeito, é importante considerar que, na linha da teoria dos deveres de proteção, a proporcionalidade deve ser pensada em uma dupla perspectiva: **PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE**.

Em face de tudo o que foi dito, importa concluir que a interpretação que **afirma ser o legislador municipal totalmente livre para dispor sobre uma tal matéria**, chegando à possibilidade de considerar lícitas sucessivas reeleições da mesma pessoa para o mesmo cargo de direção, **violaria a proporcionalidade**, não pela perspectiva do excesso, mas, sim, **pela dimensão da proibição de proteção insuficiente**, uma vez que deixaria completamente desprotegido o **princípio republicano e seus respectivos corolários**. Tudo isso porque, admitindo-se a **possibilidade de um vereador permanecer no mesmo cargo de direção por mais de dois anos consecutivos, tornaria letra morta o elemento da alternância no poder e da impessoalidade da administração**. Ao contrário, é exatamente por força desses elementos do princípio republicano **que a lei e o legislador devem encontrar meios para tornar efetiva a possibilidade de alternância no poder, com a consequente rotatividade dos membros**.

As normas jurídicas, do mesmo modo que as normas morais estão ligadas intimamente ao grupo das normas éticas. É que o Direito delineia o quadro onde devem ser realizadas as finalidades do indivíduo, no âmbito social. As normas jurídicas marcam os nossos interesses fixando as fronteiras do jurídico e do antijurídico. **As normas jurídicas é que disciplinam a experiência social por meio de modelos de**

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

organização e de conduta. Elas constituem a célula principal do organismo jurídico.

A norma jurídica pode, também, ser concebida como a manifestação de um ato de vontade do poder, através do qual a conduta humana **individualizada possa ser obrigatória, permitida ou proibida**. Por isso, situa-se nos campos do normativismo ético, pois seu objetivo será sempre o **de regular o comportamento dos homens em sociedade**, apresentando-se como uma ordem de dever ser: **tais ações humanas devem ser de um determinado modo, daí a sua imperatividade, que é característica essencial genérica e importantíssima da norma jurídica**.

Não se pode negar que a norma jurídica não contenha um juízo sobre uma conduta e, ao mesmo tempo, um mandato de fazer ou de não fazer; a norma é uma ordem racional dos órgãos que **criam o direito e, o indivíduo, de alguma sorte, tê-la-á sempre atuando sobre sua vontade**.

Para que se tenha uma ideia da possibilidade correta da aplicação da norma jurídica prevalecendo sobre o caso concreto, lembremos do julgador, no preciso momento da análise da sua resposta aos fatos, que deve **buscar o direito no universo jurídico e ver se o mesmo existe e se se aplica ao fato sub examine**, porque a sua decisão deve estar conforme os dispositivos jurídicos em vigor e, no caso de lacuna, deve ater-se aos princípios gerais do direito, à analogia e aos usos e costumes e, assim, promover a devida prestação jurisdicional esperada.

Naquilo **que se direciona à interpretação das normas jurídicas** podemos, **de início**, lembrar que toda norma de direito é sempre clara e, por aí, descabe qualquer trabalho interpretativo e a norma deve ser aplicada como soam suas palavras. **Mas, a norma jurídica é abstrata e ao passar do seu estado platônico para o positivo pode precisar de interpretação para que sejam fixados o seu sentido e sua extensão**.

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

Na sua conceituação vernacular temos que interpretar é determinar com exatidão **seu verdadeiro sentido**, descobrindo os vários elementos significativos que entram em sua compreensão e **reconhecendo todos os casos a que se estende sua aplicação**. Afinal, interpretar é reconstruir o pensamento contido na lei.

A emenda nº 01 de 20 de outubro de 2016, ao proibir a recondução para a mesa diretora, com a clara intenção de permitir a oxigenação do Poder Legislativo, acabou na sua redação com uma PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE, fazendo com que a sua eficácia ficasse limitada.

A eficiência do direito depende do fato de sua observância no meio no qual é vigente. Eficaz é o direito capaz de se fazer ser observado e de atingir suas finalidades. A eficácia é um fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte de seus destinatários e, no **CASO DE INOBSERVÂNCIA, na sua APLICAÇÃO COMPULSÓRIA pelos ÓRGÃOS COM COMPETÊNCIA DE APLICÁ-LA**. Não depende, é claro, de, sem exceção, ser observado, pois há sempre transgressões, muitas vezes não punidas por não ter sido possível apurar a autoria das mesmas, mas de, na maioria dos casos ser observado por seus destinatários e, **no caso de violação**, de ser **aplicado compulsoriamente pelo poder público**.

Dessa forma, com base na **vedação da reeleição está projetada a partir de um pano de fundo muito mais amplo do que a simples conveniência burocrática dos ocupantes do poder legislativo**, representando ela uma consequência necessária da adoção, pela Constituição de 1988, do princípio republicano como forma de governo, e, por, institucionalmente, existir mecanismos que possibilitem a troca da pessoa ou grupo que, transitoriamente, detém o exercício do poder político, é preciso **RECONSTRUIR O PENSAMENTO CONTIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ**, trazido pela **EMENDA Nº 01 DE 20 DE OUTUBRO DE 2016**, para dizer que **ambas as chapas** apresentadas **carecem de legalidade**.

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

IV. DA CONCLUSÃO:

À vista de tudo quanto exposto acima, restringindo-se aos aspectos jurídico-formais, esta consultoria Jurídica, conclui-se que ambas as chapas apresentadas carecem de legalidade, notadamente não observar preceitos estabelecidos na Constituição Estadual, Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Município e, por conseguinte devem ser rejeitadas, com a abertura de novo prazo com interstício mínimo de 03 (três) dias para apresentação de novas chapas sem os vícios apresentados.

Em tempo, opinamos ainda por ser designada, desde já, nova data para realizar a referida eleição para renovação da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

É o parecer, S.M.J

Irecê - BA, 14 de dezembro de 2018.

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO
OAB/BA nº 34.781

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a abertura de Processo administrativo para apurar os atos praticados pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Irecê, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa Legislativa, e;

CONSIDERANDO as atribuições do Presidente desta Câmara Municipal prevista nos artigos 10 e 11 do Regimento Interno (Resolução nº 009/94);

CONSIDERANDO que as eleições para renovação da Mesa estava designada para ocorrer no dia 15 de dezembro do ano corrente, em Sessão Extraordinária, as 19:00 horas, nos termos do *caput* do art. 5º-A do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo Vereador Murilo acerca da suposta legalidade das chapas apresentadas para registro da eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, notadamente por conterem integrantes da atual mesa Diretora, o que é vedado pela emenda à Lei Orgânica nº 01 de 20 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO que, no dia e horário designada para a referida sessão extraordinária, foi declarada aberta a sessão, e, concomitantemente, fora exposto à situação acima, de modo que ambas as chapas foram declaradas inconstitucionais, por contrariarem os dispositivos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da própria Lei Orgânica e, no mesmo ato, foi determinado abertura de NOVO PRAZO

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

estabelecendo o dia 20 de dezembro de 2018, até as 18:00h para APRESENTAÇÃO E REGISTRO DE NOVAS CHAPAS sem os vícios apresentados, e uma hora depois (as 19:00h) a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

CONSIDERANDO que a sessão extraordinária do dia 15/12/2018 foi regularmente encerrada;

CONSIDERANDO que há notícias de o Vice-Presidente ter assumido, indevidamente, a Presidência, para conduzir as eleições para renovação da Mesa, mesmo após a decisão acima citada, o encerramento da sessão extraordinária, e, por consequente, a ausência de inúmeros vereadores, inclusive do Vereador Presidente, e de todos os servidores desta Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que os atos praticados pelo Vice-Presidente, são nulos de pleno direito.

Resolve:

Art. 1º - Fica determinado a abertura de Processo administrativo para apurar os atos praticados pelo Vice-Presidente na condução das eleições para renovação da Mesa, após o regular encerramento da sessão extraordinária ocorrida em 15/12/2018, e, por consequente, todos os atos subsequentes, sem prejuízo de oportuna apreciação, a fim de adotar às medidas disciplinares previstas no Regimento.

Art. 2º - Reitero a determinação da abertura de NOVO PRAZO estabelecendo o dia 20 de dezembro de 2018, até as 18:00h para APRESENTAÇÃO E REGISTRO DE NOVAS CHAPAS sem os vícios apresentados, e uma hora depois (as 19:00h) a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

Art. 3º - Determino ainda que seja dada a devida e ampla publicidade deste ato, inclusive com entrega e/ou disponibilização de cópia do mesmo para todos os Vereadores desta Casa Legislativa.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Irecê



**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Irecê/BA, 17 de dezembro de 2018.

ROGÉRIO SANTOS AMORIM
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Irecê

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ – BA.

MURILO FRANCA PAIVA SILVA, Vereador deste Município, que a este subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo mandato, de acordo com as prerrogativas regimentais desta Casa Legislativa, bem assim, com base na Lei Orgânica do Município, vem à honrosa presença de Vossa Excelência **informar** e **requerer** antes os fatos e fundamentos a seguir expostos.

No dia 15 de dezembro do ano corrente está designada a eleição para renovação da Mesa desta Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária, às 19:00 horas.

Ocorre que, embora as “chapas” (chapa Nº 01 Paulo Joaquim – Presidente, Leonardo da Silva – Vice presidente, Antônio de Jesus – 1º secretário, Valdereis Lopes – 2º secretário e a chapa nº 02 Tertuliano Leal Libório – Presidente, Rogério Santos Amorim – Vice presidente, Espedito Moreira – 1º secretário, Fabiano Oliveira Silva dos Santos – 2º secretário) tenham sido protocoladas tempestivamente (art. 5º-A do RI E ART. 11-A §10 da Lei Orgânica), ambas foram registradas sem observar o disposto na Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 20 de outubro de 2016, vez que nas “chapas” apresentadas para o registro da eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores há integrantes da atual mesa Diretora, especificamente nos vereadores PAULO JOAQUIM E ROGÉRIO SANTOS AMORIM, **o que é vedado.**

Diante do exposto, **requer** se digne Vossa Excelência a apreciar o presente requerimento, para que, ao final, sejam indeferidas as 02 (duas) chapas registradas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Irecê - BA, 12 de dezembro de 2018.



MURILO FRANCA PAIVA SILVA
Requerente

Fagner Neiva
Diretor Geral
Câmara Municipal de Irecê

12/12/2018

Câmara Municipal de Irecê

Lei



Estado da Bahia Câmara Municipal de Irecê

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Rogério Amorim, Presidente da Câmara Municipal de Irecê, nos termos do inciso VIII, do art. 11 do regimento interno, combinado como os termos do inciso IV, §2º, do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Irecê, promulgo o seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 02 DE MAIO DE 2018

*DÁ NOVA REDAÇÃO AO §5º ART. 11-A, E
AO CAPUT DO ART.25 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE IRECÊ.*

Art. 1º § 5º. do art. 11-A e o art. 25 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com nova redação.

“Art.11-A.....

§ 5º A eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara, para o primeiro biênio da legislatura, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, será realizada 15 (quinze) minutos após o encerramento da sessão instalação e posse dos Senhores Vereadores, atendendo para presidência dos trabalhos o critério previsto no § 1º deste artigo.

.....(NR)

Art. 2º **caput** do art. 25 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do Vice-presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitidos a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

.....(NR)

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 13 de Dezembro de 2018.


Rogério Amorim
Presidente

Câmara Municipal de Irecê



Estado da Bahia Câmara Municipal de Irecê

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Rogério Amorim, Presidente da Câmara Municipal de Irecê, nos termos do inciso VIII, do art. 11 do regimento interno, combinado como os termos do inciso IV, §2º, do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Irecê, promulgo o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 02 DE MAIO DE 2018

(Projeto de Resolução nº1/2018. De autoria do Ver. Paulo Joaquim)

*DÁ NOVA REDAÇÃO AO §1º ART. 7º,
DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IRECÊ.*

Art. 1º O § 1º do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Irecê, passa a vigorar com nova redação:

“Art.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do Vice-presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência 13 de Dezembro de 2018.


Rogério Amorim
Presidente